CORUCHE · FAJARDA · ERRA

UNIÃO DE FREGUESIAS

PROJECTO DE REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE CORUCHE, FAJARDA E ERRA

APROVADO	
Órgão Executivo	**Órgão Deliberativo**
Em Reunião Ordinária realizada em 07 de Abril de 2015	Em Sessão Ordinária realizada em 11 de Dezembro de 2015

CORUCHE, FAJARDA E ERRA

UNIÃO DE FREGUESIAS

PROPOSTA

PROJECTO DE REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE CORUCHE, FAJARDA E ERRA

A União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, em reunião de Órgão Executivo realizada em 07 de Abril de 2015, deliberou unanimemente, aprovar o Projecto de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Coruche, Fajarda e Erra, nomeadamente Novo Cemitério de Coruche e Cemitérios de Santo Antonino, Rebocho, Azervadinha, Fajarda e Erra, submeter o mesmo a consulta pública, por um período de trinta dias e, findo o prazo da consulta pública, remeter à apreciação e aprovação da sessão do Órgão Deliberativo a realizar em 11 de Dezembro de 2015.

NOTA JUSTIFICATIVA

A Junta de Freguesia da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, enquanto proprietária dos cemitérios existentes na sua circunscrição territorial, é a entidade dotada de competência administrativa em relação aos mesmos.

Os motivos justificativos da regulamentação das matérias inerentes aos cemitérios são inúmeros e de variada índole.

Entre os clássicos, a saúde pública, a salubridade, ou o respeito devido aos mortos, apresentam-se num plano primordial, sendo fundamento e critério orientador do conteúdo dos diplomas legais e regulamentares que ao longo dos anos têm vindo a versar sobre esta temática.

Por outro lado, a unificação das Freguesias de Coruche, de Fajarda e de Erra, operada em cumprimento das determinações constantes da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, veio introduzir àqueles fundamentos um outro, este de natureza conjuntural e actual, que justifica um exercício compilatório e unificante dos regulamentos existentes nestas extintas Freguesias, permitindo que a regulamentação se torne mais acessível, homogénea, e não contraditória.

É, de resto, nesta dupla base, que todas as soluções aqui adoptadas foram pensadas e reduzidas a escrito.

A título de exemplo, os motivos justificativos supra referidos que se qualificaram de "clássicos", levaram a entidade regulamentadora a adoptar soluções como a constante do número 2 do artigo 16.º do presente regulamento, a propósito do prazo mínimo para a exumação de cadáveres, exigindo um prazo superior aos três anos impostos pelo legislador, no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Outro exemplo, mas já no plano das soluções determinadas pela unificação das Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, resulta das necessárias adaptações que deverão presidir ao intérprete na análise ao diploma, plasmadas expressamente no n.º 1 do artigo 2.º, mas globalmente transversais.

Nestes termos e ao abrigo do artigo 2º, alínea m), do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, alterado pelos Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, e Decreto-Lei n.º

109/2010, de 14 de Outubro, a Junta de Freguesia da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra aprova o presente Projecto de Regulamento, o qual será submetido a aprovação da Assembleia de Freguesia, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, alíneas f), e 16.º, n.º 1, alínea h), da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Capítulo I
Disposições Preliminares

Secção I
Objecto, Âmbito e Legitimidade

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os termos da remoção, transporte, inumação, exumação, trasladação e cremação de cadáveres dos sujeitos referidos no art.º 3.º, bem como de alguns desses actos relativos a ossadas, cinzas, fetos mortos e peças anatómicas.

Artigo 2.º

Âmbito Objectivo

1 - O presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, aos cemitérios existentes na circunscrição territorial da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, doravante designados "Cemitérios".

2 - As necessárias adaptações a que se referem o número anterior reportam-se, entre outras, às disparidades físicas, organizacionais, e de serviços, existentes nos diversos Cemitérios ali referidos.

Artigo 3.º

Âmbito Subjectivo

1 - Os Cemitérios destinam-se à inumação de cadáveres de indivíduos falecidos na circunscrição territorial da União de Freguesias.

2 - A inumação dos indivíduos referidos no número anterior será feita preferencialmente no cemitério em que, antes da reorganização administrativa local, deveria ocorrer.

3 - Se situações de comprovada excepcionalidade o justificarem, a regra referida no número anterior poderá deixar de ser observada, mediante ordem da entidade com competência administrativa em relação aos Cemitérios ou a pedido dos interessados.

4 - Podem ainda ser inumados nos Cemitérios:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da União de Freguesias que se destinem a jazigos ou sepulturas perpétuas;

b) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias, a conceder mediante requerimento que invoque e comprove a existência de circunstâncias ponderosas.

5- O preceituado na alínea b) do número anterior reveste carácter excepcional.

Artigo 4.º

Legitimidade

1- Têm legitimidade para requerer a prática dos actos regulados no presente regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento da disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivo;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2- Se o falecido não tiver legitimidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado:

a) Por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos do números anteriores;

b) Pelo gestor de negócios.

Secção II

Organização e Funcionamento dos Serviços

Artigo 5.º

Horário de Funcionamento

Os cemitérios da União de Freguesias terão um horário de abertura ao público compreendido entre as 08:00 horas e as 12:00 horas, interrompido até às 13:00 horas e encerrando às 17:00 horas.

Artigo 6.º

Horário Para a Realização de Inumações

1 - As inumações far-se-ão entre as 08:00 horas e as 11:30 horas, ou entre as 13:00 horas e as 16:30 horas.

2 - Os funerais agendados devem dar entrada no cemitério a que se destina até:

a) Às 11:30 horas, no período da manhã;

b) Às 16:30 horas, no período da tarde.

Artigo 7.º

Procedimento Geral

1- A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias.

2- A inumação deve ser requerida à Junta de Freguesia em modelo próprio, anexo ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Da Actividade do Coveiro

1 - A recepção e inumação de cadáveres está a cargo do Coveiro de serviço.

2 - Compete ainda ao Coveiro:

a) A limpeza e conservação dos espaços públicos dos Cemitérios da União de Freguesias e dos equipamentos desta ali existentes;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento cuja competência lhe pertença.

Artigo 9.º

Registo e Expediente

1 - Os serviços de registo e expediente geral dos cemitérios da União de Freguesias funcionam na Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias, que dispõe de livros de registo dos actos realizados naqueles.

2 - Quando a Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias estiver encerrada, designadamente aos Sábados, Domingos, Feriados e tolerâncias de ponto, compete ao Coveiro:

a) Receber o documento referido no n.º 1 do artigo 15.º;

b) Receber o requerimento relativo aos actos praticados no cemitério;

c) Cobrar a taxa correspondente ao acto, emitindo recibo provisório.

3- No dia útil imediato a qualquer dos dias referidos no número anterior, o Coveiro fará a entrega dos documentos e valores referidos nas alíneas do número anterior na Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias, para se dar seguimento aos correspondentes trâmites subsequentes.

Capítulo II

Dos Actos Funerários nos Cemitérios

Secção I

Da Inumação e Exumação

Título I

Da Inumação

Artigo 10.º

Local

1- As inumações dos sujeitos referidos no artigo 3.º do presente diploma são obrigatoriamente feitas num dos Cemitérios, com base no critério geográfico referido no número 2 desse artigo.
2- Apenas nos termos do número 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, se admite que a inumação dos sujeitos referidos no número anterior seja feita em local diferente daqueles que ali são referidos.

Artigo 11.º

Meio

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 12.º

Inumação em Sepultura

1- As sepulturas classificam-se em:
    a) Temporárias, as que se destinam a inumações por um período mínimo de cinco anos, findos os quais se poderá proceder à exumação;

b) Perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, a requerimento dos interessados.

2- É proibido, as nas sepulturas temporárias, a inumação em caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que prolonguem a sua deterioração.

3- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados às sepulturas temporárias.

4- É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 13.º

Inumação em Jazigo

1- Os jazigos podem ser de três espécies:

a) Subterrâneos, aproveitando apenas o subsolo;

b) De capela, constituídos somente por edificações acima do solo;

c) Mistos, que combinam os dois tipos anteriores.

2- Na inumação em jazigo, independentemente da espécie utilizada:

a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;

b) Dentro do caixão devem ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior.

Artigo 14.º

Prazo

1- Nenhum cadáver pode ser inumado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respectivo assento ou boletim de óbito.

2- Excepcionam-se do prazo anterior todas as situações previstas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 411/98, na sua actual redacção.

Artigo 15.º

Procedimento e Taxas

1- A inumação deve ser requerida em modelo próprio, como Anexo I ao presente regulamento, entregue ao Coveiro de Serviço ou na Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias, consoante esta esteja ou não no respectivo horário de funcionamento.
2- Conjuntamente com o rito descrito no número anterior, deve ser paga a taxa de inumação, cujo valor consta da Tabela de Taxas em vigor, emitindo-se o recibo correspondente.
3- Desses dois actos é emitida guia, que é exibida ao Coveiro e procede à inumação.

Título II

Da Exumação

Artigo 16.º

Noção e Prazo

1- Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por exumação o acto de abertura de sepultura ou jazigo onde se encontra inumado o cadáver.
2- Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura ou jazigo antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária.
3- Logo que seja decidida uma exumação relativa a sepultura temporária, a Junta de Freguesia da União de Freguesias fará publicar avisos convidando os sujeitos referidos no artigo 3.º do presente regulamento a acordarem com os serviços do Cemitério onde esta se fará, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas.
4- Decorrido esse prazo sem que os interessados promovam qualquer diligência, será feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para ossários ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

5- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Título III
Da Trasladação

Artigo 17.º
Noção

1- Entende-se por trasladação o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.
2- A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
3- A trasladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 18.º
Processo

1- A trasladação deve ser requerida por algum dos sujeitos referidos no artigo 3.º do presente regulamento à Junta de Freguesia da União de Freguesias, em modelo legal próprio, que consta do presente regulamento como Anexo II.
2- A autorização será concedida mediante guia e após o pagamento da correspondente taxa, cujo valor consta da Tabela de Taxas em vigor, que será exibida ao Coveiro para que este dê sequência a esse acto.

Artigo 19.º

Averbamento

No livro de registo respectivo far-se-ão os averbamentos correspondentes à trasladação efectuada.

Capítulo III
Da Concessão de Terrenos

Artigo 20.º

Requerimento

A requerimento de algum dos sujeitos referidos no artigo 3.º do presente regulamento, a Junta de Freguesia da União de Freguesias poderá conceder terrenos em algum dos Cemitérios, para sepultura e jazigos.

Artigo 21.º

Escolha e Demarcação

1- Deliberada a concessão, a Junta de Freguesia da União de Freguesias notificará os interessados para comparecerem no Cemitério respectivo, a fim de se proceder à escolha e demarcação do terreno, sob pena de caducidade daquela deliberação.
2- É devida taxa, cujo valor consta da Tabela de Taxas em vigor, pela concessão, cujo prazo para pagamento é de trinta dias sobre a deliberação tomada.
3- A título excepcional, será permitida a inumação antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente, na Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar-se o requerimento nos oito dias seguintes à referida inumação.
4- O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos referidos no

número 1 do presente artigo, ficando a inumação sujeita ao regime das inumações temporárias.

Artigo 22.º

Alvará

1- A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários será titulada por Alvará da Junta de Freguesia da União de Freguesias, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades descritas no artigo anterior.
2- Do Alvará referido no número anterior constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências ao jazigo, sepultura ou ossada respectivos, nele devendo mencionar-se, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário quando ocorram.
3- A cada concessão corresponde um título de Alvará.
4- Extraviado ou inutilizado o título de Alvará, poderá a Junta de Freguesia da União de Freguesias emitir uma segunda via, desde que requerido pelo concessionário.
5- Havendo mais de um concessionário, deverá o requerimento ser assinado por todos.

Artigo 23.º

Das Formalidades

Os terrenos nos Cemitérios da Junta de Freguesia da União de Freguesias, concedidos nos termos e para os efeitos do artigo anterior, não poderão ser objecto de qualquer transmissão entre particulares, sem a devida autorização da Junta de Freguesia da União de Freguesias.

Artigo 24.º

Construção

1- A construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas devem concluir-se no prazo máximo de três meses e um mês e meio, respectivamente, contados da emissão do Alvará de construção.
2- Em casos devidamente fundamentados, o Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias poderá prorrogar os prazos referidos no número anterior.
3- A inobservância do prazo que não seja prorrogado nos termos do número anterior, importa a caducidade da concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo na totalidade para a Junta de Freguesia da União de Freguesias todos os materiais encontrados no local da obra.

Artigo 25.º

Autorização dos Actos

1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem da autorização do concessionário ou de quem o represente.
2- Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele qu estiver na posse do título.
3- Os restos mortais do concessionário serão inumados, independentemente de autorização.
4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 26.º

Trasladação pelo Concessionário

1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após publicação de avisos, em que aqueles sejam devidamente identificados, bem como do dia e da hora a que terá lugar a referida trasladação.

2- Será dado conhecimento da promoção da trasladação aos serviços da Secretaria da Junta de Freguesia da União de Freguesias.

3- A trasladação só poderá efectuar-se para outro jazigo ou ossário.

Artigo 27.º

Trasladação de Jazigo

1- O concessionário de jazigo que, a pedido do interessado legítimo não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e horas certos, sob pena de os serviços promoverem *de per si* a abertura do jazigo.

2- Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao acto e por duas testemunhas.

3- O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Capítulo IV

Das Construções Funerárias

Secção Única

Das Obras, Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Sepulturas e Jazigos

Título I

Das Obras em Sepulturas e Jazigos

Artigo 28.º

Licença

1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, ou para revestimento de sepulturas, deverá ser formulado pelo concessionário em

requerimento instruído com o projecto da obra, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal.

2- É dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

3- Em caso de discordância sobre a necessidade de intervenção de técnico, a Junta de Freguesia da União de Freguesias reserva-se o direito de decidir a questão.

Artigo 29.º

Projecto

1- Do projecto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
   a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
   b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.

2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 30.º

Sepulturas

1- As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:
   a) Para adultos:
      i. 2 metros de comprimento;
      ii. 0, 65 metros de largura;
      iii. 1,15 metros de profundidade.
   b) Para crianças:
      i. 1 metro de comprimento;
      ii. 0,55 metros de largura;
      iii. 1 metro de profundidade.

2- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupam-se em talhões, havendo secções para inumação de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

3- Procurar-se-á, em todos os Cemitérios da Junta de Freguesia da União de Freguesias, o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões, ser inferiores a 0,4 metros, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,6 metros de largura.

Artigo 31.º

Revestimento de Sepulturas

1- As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,1 metros.

2- Para colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta de Freguesia da União de Freguesias, dispensa-se a apresentação de projecto.

Artigo 32.º

Jazigos

1- Os jazigos serão compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas:

   a) 2 metros de comprimento;

   b) 0,75 metros de largura;

   c) 0,55 metros de altura.

2- Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, podendo também dispor de subterrâneos.

3- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

4- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,5 metros de frente 2, 3 metros de fundo.

Artigo 33.º

Caixões deteriorados em jazigos

1- Quando um caixão, depositado em jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, os sujeitos previstos no artigo 3.º do presente regulamento serão notificados para o mandarem reparar, fixando-se prazo tido por razoável para o efeito.
2- Em caso de urgência, ou quando a reparação não seja feita nos termos do número anterior, a Junta de Freguesia da União de Freguesias ordená-la-á por si, ficando com direito de regresso nos termos gerais sobre os sujeitos referidos no número anterior.
3- Quando o caixão nas condições previstas no número 1 do presente artigo não puder ser convenientemente reparado, encerrar-se-á noutro caixão, de zinco, ou será removido para sepultura, à escolha dos sujeitos referidos no artigo 3.º do presente regulamento ou por decisão da Junta de Freguesia da União de Freguesias, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado.

Artigo 34.º

Ossários

1- Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
    a) 0,8 metros de comprimento;
    b) 0,5 metros de largura;
    c) 0,4 metros de altura.
2- Nos ossários não haverá mais de sete células sobrepostas acima do nível do térreo, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

Artigo 35.º

Manutenção

1- Nos jazigos e sepulturas perpétuas devem efectuar-se obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2- Os concessionários serão notificados da necessidade das obras, fixando-se prazo razoável para a sua execução.
3- Em caso de urgência ou quando o prazo referido no número anterior não for respeitado, a Junta de Freguesia da União de Freguesias pode ordenar directamente as obras, ficando com direito de regresso nos termos gerais sobre os concessionários.
4- No caso previsto na parte final do número anterior, a responsabilidade é solidária.

Título II

Dos Sinais Funerários e do Embelezamento de Sepulturas e Jazigos

Artigo 36.º

Noção e Limites

1- Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes e caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e os costumes, desde que os mesmos, pelo seu teor, não venham a ferir a susceptibilidade pública ou a considerar-se desrespeitosos.
2- Não serão consentidos epitáfios que exaltem ideias políticas ou religiosas ou de outra índole susceptíveis de produzir os efeitos referidos na parte final do número anterior.
3- A avaliação de que os dois números anteriores carecem será feita pela Junta de Freguesia da União de Freguesias.
4- É também permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria dos Cemitérios.

Capítulo V

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 37.º

Abandono

1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Junta de Freguesia da União de Freguesias, os jazigos ou sepulturas perpétuas:
   a) Cujos concessionários não sejam conhecidos; ou
   b) Cujos concessionários residam em parte incerta; e
   c) Cujos concessionários não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de 60 dias após citação por via edital,

   que será feita através de afixação nos locais de estilo habituais e publicados em dois dos jornais mais lidos do Concelho.
2- O prazo referido no número anterior conta-se a partir:
   a) Da última inumação; ou
   b) Da realização mais recente de obras de conservação ou de beneficiação dos jazigos ou das sepulturas.
3- Consideram-se ainda abandonados, com os mesmos efeitos previsto no número 1 do presente artigo, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação judicial, mantenham desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.
4- Em qualquer dos casos, feita a declaração de prescrição em sede de reunião de Junta de Freguesia da União de Freguesias, ser-lhe-á dada publicidade nos termos do número 1 do presente artigo.

Artigo 38.º

Destino dos Restos Mortais

Os restos mortais existentes nos jazigos e sepulturas perpétuas declarados prescritos depositar-se-ão com carácter de perpetuidade em local reservado para o efeito pela Junta

de Freguesia da União de Freguesias, caso não sejam reclamados no prazo máximo de 30 dias sobre a data de declaração de abandono.

Capítulo VI
Disposições Finais

Artigo 39.º

Proibições nos Cemitérios

Nos recintos dos Cemitérios da Junta de Freguesia da União de Freguesias é proibido, entre outros:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
b) Entrar acompanhado de animais, com excepção dos indivíduos possuidores de deficiência acompanhados dos respectivos cães de assistência;
c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
g) Realizar manifestações de carácter político ou outro;
h) A permanência de crianças, excepto se e enquanto acompanhadas de adultos por elas responsáveis.

Artigo 40.º

Entrada de Viaturas

É proibida a entrada de viaturas automóveis nos Cemitérios, excepto:

a) Carros funerários para transporte de urnas;
b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que, por incapacidade física, não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;

c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos nos Cemitérios, mediante autorização da Junta de Freguesia da União de Freguesias.

Artigo 41.º

Incineração de Urnas

Não podem sair dos Cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham tido corpos ou ossadas.

Artigo 42.º

Realização de Cerimónias Paralelas ao Funeral

1 - Dentro dos Cemitérios, carecem de autorização da Junta de Freguesia da União de Freguesias e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:
   a) A entrada de força armada;
   b) A presença, com actuação artística, de Banda Filarmónica ou outro agrupamento musical;
   c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
   d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.
2 - O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, 24 horas de antecedência sobre os eventos que se pretendam realizar, salvo motivos ponderosos.

Artigo 43.º

Contra-Ordenações e Coimas

1 - Constitui contra-ordenação punida com coima de € 500,00 (quinhentos euros) a € 7.000,00 (sete mil euros) ou de € 1.000,00 (mil euros) a € 15.000,00 (quinze mil euros), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva:
   a) A inumação ou encerramento em caixão de zinco de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;

b) A inumação ou encerramento em caixão de zinco de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito;

c) A inumação fora de algum dos locais referidos no artigo 10.º do presente regulamento;

d) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;

e) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no número 4 do artigo 12.º do presente regulamento;

f) A abertura de sepultura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;

g) A infracção ao disposto no número 5 do artigo 16.º do presente regulamento;

h) A trasladação de cadáver em infracção do disposto no número 2 artigo 17.º do presente regulamento;

i) Outras especialmente previstas na lei, nomeadamente no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

2 - Constitui contra-ordenação punida com coima de € 200,00 (duzentos euros) a € 2.500,00 (dois mil e quinhentos euros) ou de € 400,00 (quatrocentos euros) a € 5.000,00 (cinco mil euros), consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva, as infracções previstas no número 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

3 - A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 44.º

Sanções Acessórias

1 - Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 - É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

Artigo 45.º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, e da alínea p), do número 1, do artigo 18.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Artigo 46.º

Fiscalização

Têm competência para proceder à fiscalização da observância do disposto no presente regulamento as seguintes entidades:

a) A junta de freguesia, de acordo com o âmbito de aplicação do regulamento;
b) A autoridade de polícia;
c) A autoridade de saúde.

Artigo 47.º

Destino do Produto das Coimas

1 - O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

a) 40 % para a Freguesia;
b) 20 % para a Freguesia que, na área desse Município, tenha sob a sua administração um ou mais cemitérios, no caso de a coima ter sido aplicada pelo Município; em caso de pluralidade de Freguesias que, na área desse município, tenham sob a sua administração um ou mais cemitérios, a quantia em causa é dividida pelo número total das mesmas, recebendo cada Freguesia a parte correspondente ao número daqueles que tenha sob a sua

administração, ou, para o Município em que se integre a Freguesia, no caso de ter sido esta a aplicar a coima;

c) 20 % para a Guarda Nacional Republicana;

d) 20 % para a Polícia de Segurança Pública.

2 - Compete ao Município ou à Freguesia, consoante os casos, proceder à cobrança da coima e ao posterior rateio do respectivo produto pela forma estabelecida nos números anteriores.

Artigo 48.º

Norma Revogatória

São revogados todos os regulamentos que versem sobre os Cemitérios da Junta de Fregeuesia da União de Freguesias.

Artigo 49.º

Omissões

Relativamente a situações não expressamente contempladas no presente regulamento, serão as mesmas resolvidas de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

Artigo 50.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Descrição	Piscina	Tanque de aprendizagem
2 × semana	€ 12,88	€ 14,80
3 × semana	€ 19,32	€ 22,20

308875441

MUNICÍPIO DE VOUZELA

Aviso (extrato) n.º 9909/2015

Licenças sem remuneração

Para os devidos efeitos se torna público que, no exercício das competências que me são conferidas pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelos meus despachos datados de 11/8/2015 e 14/8/2015, respetivamente, foram autorizadas de harmonia com o disposto nos artigos 280.º e 281.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho,, licenças sem remuneração aos seguintes trabalhadores: Gil Duarte Castanheira Jesus Rodrigues, Carreira/Categoria de Assistente Operacional, pelo período de 6 meses, com inicio em 8 de agosto de 2015; e, Fernanda Maria Monteiro Nunes Leal Marques, Carreira /Categoria de Técnica Superior, pelo período de 6 meses, com inicio em 1 de setembro de 2015.

18 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *Rui Miguel Ladeira Pereira,* Eng.

308892443

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CORUCHE, FAJARDA E ERRA

Aviso n.º 9910/2015

Projeto de Regulamento dos Cemitérios da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra

Jacinto Amaro de Oliveira Barbosa, Presidente da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra.

Torna público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, que submete-se a consulta pública, por um período de 30 dias a contar da publicação deste aviso no *Diário da República,* o Projeto de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, aprovado, por unanimidade, pela Junta de Freguesia na reunião de 07 de abril de 2015.

Durante esse período, todos os cidadãos interessados poderão consultar o projeto de regulamento acima referido, na sede da União de Freguesias em Coruche, e nas delegações na Fajarda e na Erra, no horário normal de funcionamento.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar as suas participações, observações, sugestões, e pedidos de esclarecimento, por escrito, em documento devidamente identificado, dirigido ao Presidente da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra para a morada postal da sede da União de Freguesias: Rua 25 de abril, Quinta do Lago, 2100-126 Coruche; por correio eletrónico: ufcoruche.fajarda.erra@gmail.com; via Fax: 243660623, ou ainda, entregar na sede da União de Freguesias em Coruche, ou nas delegações na Fajarda ou na Erra.

29 de julho de 2015. — O Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, *Jacinto Amaro de Oliveira Barbosa.*

308872793

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GRIJÓ E SERMONDE

Aviso n.º 9911/2015

Procedimento concursal comum, destinado exclusivamente a trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, para a ocupação de um posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Técnico (carreira geral/pluricategorial/grau 2 de complexidade funcional), na área da função de assistente administrativo.

I

Na sequência da aplicação da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, a Junta de Freguesia da União das freguesias de Grijó e Sermonde verificou junto da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com perfil adequado, aptos a suprir as necessidades de ocupação dos postos de trabalho supramencionados.

II

Posto isto, e nos termos dos números 1 e 3 do artigo 30.º e artigo 33.º do anexo da Lei 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LTFP), conjugados com a Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril (doravante designada de Portaria) e nos termos da Lei 83-B/2014 (doravante designada por LOE 2015), torna-se público que se encontra aberto pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum, para o preenchimento de um posto de trabalho da carreira/categoria de Assistente Técnico (na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previsto no mapa de pessoal da Freguesia).

1 — Número de postos de trabalho: 1 (um).

2 — Conteúdo funcional/caracterização do posto de trabalho:

Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços (Execução da contabilidade autárquica, gestão de recursos humanos, recenseamento eleitoral, expediente, publicidade e ocupação de via pública — tesouraria).

3 — Posicionamento remuneratório: de acordo com o artigo 38.º do anexo da LTFP, o posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado será objeto de negociação, após o termo do procedimento concursal, com as limitações impostas pela LOE.

4 — Requisitos de admissão: poderão candidatar-se ao presente procedimento os trabalhadores que, até à data limite para apresentação das candidaturas, detenham vínculo de emprego público por tempo indeterminado, previamente estabelecido e que satisfaçam os requisitos previstos no artigo 17.º do anexo da LTFP:

1 — Além de outros requisitos especiais que a lei preveja, a constituição do vínculo de emprego público depende da reunião, pelo trabalhador, dos seguintes requisitos:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

2 — A nacionalidade portuguesa para o desempenho de funções públicas só pode ser exigida nas situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Constituição.

4.1 — Nível habilitacional exigido: 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado.

4.2 — Podem candidatar-se ao procedimento os trabalhadores que cumpram os requisitos do artigo 35.º do anexo da LTFP.

4.3 — Para efeitos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não serão admitidos os candidatos que, cumulativamente se encontrem integrados na carreira e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho cuja ocupação se pretende com o presente procedimento concursal.

5 — Formalização de candidaturas: através de preenchimento de formulário próprio, aprovado pelo Despacho 11321/2009, de 8 de maio, disponibilizado em suporte papel na sede da Freguesia.

5.1 — A entrega da candidatura poderá ser efetuada:

Pessoalmente na sede da União de Freguesias de Grijó e Sermonde, Alameda do Mosteiro, s/n,, 4415-493 Grijó, Vila Nova de Gaia, das 09h00 às 17h00, sendo emitido recibo da data de entrada; ou através de correio registado e com aviso de receção, para o mesmo endereço, atendendo-se à data do respetivo registo para o termo do prazo fixado.

Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

CORUCHE · FAJARDA · ERRA
UNIÃO DE FREGUESIAS

UNIÃO DE FREGUESIAS
CORUCHE, FAJARDA E ERRA

PROJECTO DE REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE CORUCHE, FAJARDA E ERRA

APROVAÇÃO

Órgão Executivo:

Presidente da União de Freguesias: Jacinto Barbosa

Tesoureiro da União de Freguesias: [signature]

Secretário da União de Freguesias: Faustino Souza

Primeiro Vogal da União de Freguesias: [signature]

Segundo Vogal da União de Freguesias: [signature]

Projecto de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Coruche, Fajarda e Erra, aprovado pelo Órgão Executivo da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, em reunião ordinária realizada em 07 de Abril de 2015.

Órgão Deliberativo:

A Mesa da Assembleia de Freguesias:

Presidente: [signature]

Primeiro(a) Secretário(a): Maria de Jesus [illegible]

Segundo(a) Secretário(a): [signature]

Vogais:

Hermelinda Cristina Ferreira dos Santos

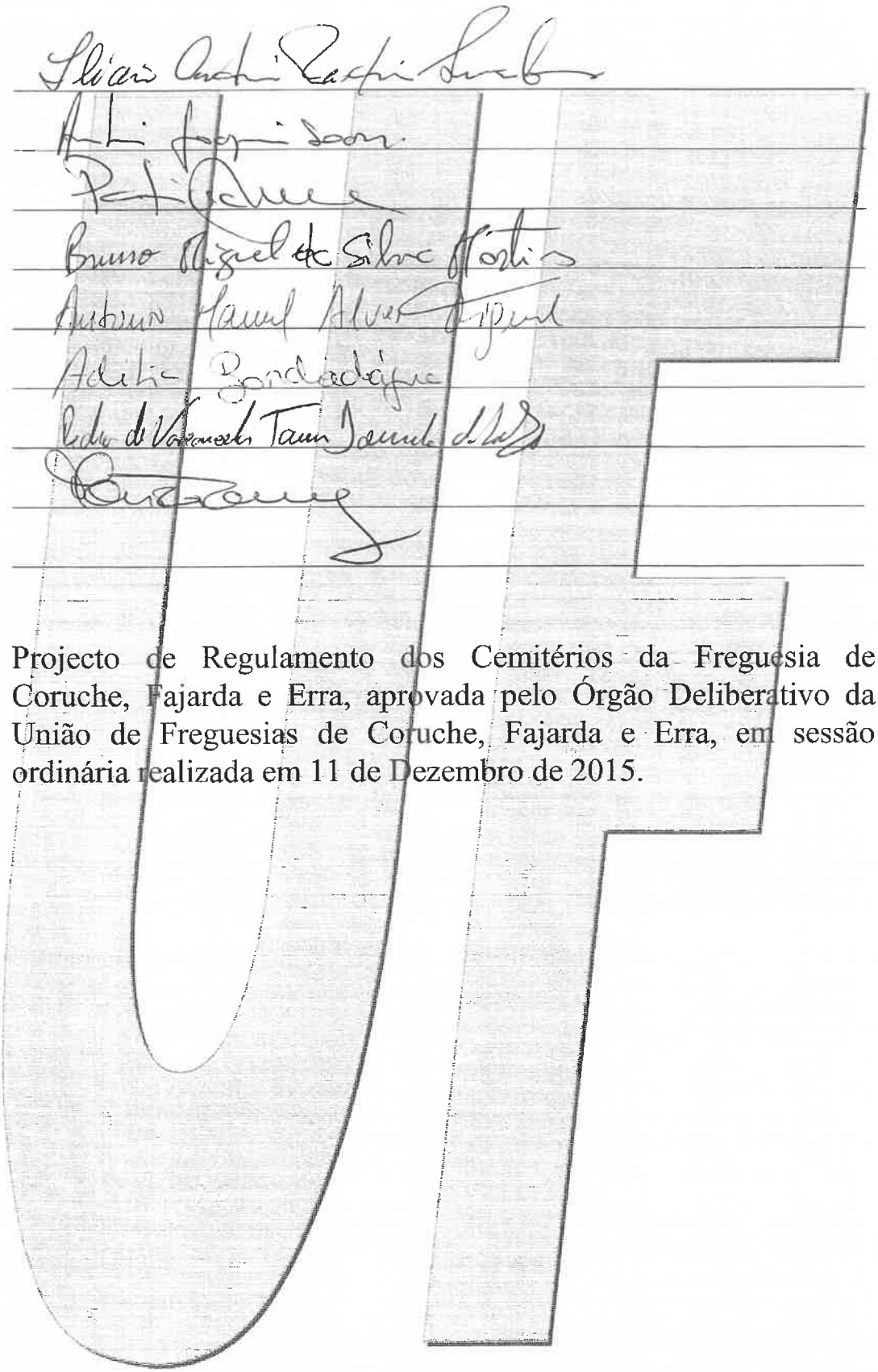

Projecto de Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Coruche, Fajarda e Erra, aprovada pelo Órgão Deliberativo da União de Freguesias de Coruche, Fajarda e Erra, em sessão ordinária realizada em 11 de Dezembro de 2015.